

PROJETO DE LEI Nº _____ 2019
(DO SR. ALIEL MACHADO)

Altera o art. 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas para modificar o critério de parametrização das indenizações advindas de danos extrapatrimoniais ocorridos em relações laborais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (...)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre muitos retrocessos e abusos da reforma trabalhista, certamente um dos mais polêmicos é a limitação da indenização por dano extrapatrimonial, disciplinada nos parágrafos que acompanham o art. 223-G, inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Já se discute hoje no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. Uma crítica sempre presente, na doutrina jurídica, no parlamento brasileiro, nos debates com a sociedade, diz respeito a esse limite fixado pela reforma trabalhista para essas indenizações, especialmente pois utiliza como parâmetro o salário de quem sofre o dano, e não o dano em si, ou o salário de quem o causa.

Em resumo, uma lei posterior à Constituição de 1988, com seu espírito protetivo ao trabalhador brasileiro, está impondo uma limitação injustificada ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido. Não se pode fechar os olhos para essa falha.

Ainda que um caso concreto não seja tecnicamente a justificação adequada para uma mudança legislativa, um exemplo simbólico pode servir ao propósito de tornar clara a distorção causada pela legislação. Uma empresa com faturamento na casa dos bilhões, altos salários em cargos diretivos, mas reincidente em crimes ambientais, em danos à população e com histórico de danos aos trabalhadores, acaba protegida pela lei. Por conta da Reforma Trabalhista, a indenização por danos morais aos trabalhadores vítimas do rompimento da barragem da Vale S/A, em Brumadinho (MG), está limitada a 50 vezes o salário que recebiam atualmente. Para quem, hipoteticamente, recebia o salário mínimo (R\$ 998,00), que a é a situação de muitos dos trabalhadores no setor, ou próximo disso, o teto seria de R\$ 49.900,00. Como a alteração do parâmetro ("x" vezes o salário do ofendido) para o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido, acredita-se que se possa chegar a um valor minimamente mais justo de indenizações, além de forçar as empresas a fortalecerem seus programas internos de redução de riscos, de danos, etc.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO